



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Mimoso do Sul/ES, 08 de agosto de 2.019.

Ofício/Gab nº. <sup>202</sup>---- /2019.

A Sua Excelência, o Senhor  
**Sebastião Renato Cabral**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Mimoso do Sul – ES

**Câmara Municipal  
de Mimoso do Sul - ES**

Recebi: 08/08/2019  
Ass.: [assinatura]

Assunto: **Veto ao Projeto de Lei nº. 2.507/2019** que **"Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em espaços públicos de grande aglomeração de pessoas e dá outras providências"**.

**Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres Edis,**

Venho comunicar, tempestivamente e com fundamento nos artigos 50, § 1º., 68, inciso IV e 47, parágrafo único, todos da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o **Projeto de Lei nº. 2.507/2019**, cujo ementário " **Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em espaços públicos de grande aglomeração de pessoas e dá outras providências**, conforme as razões que seguem.

**RAZÕES DO VETO**

Diante do exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, se faz necessário a apresentação e conseqüente manutenção do veto total ao **Projeto de Lei nº. 2.507/2019** que **"Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em espaços públicos de grande aglomeração de pessoas e dá outras providências."** ora apresentado à Vossas Excelências, pelo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

que submeto a presente justificativa à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Egrégia Câmara Legislativa Municipal.

A legislação não pode por ato do Parlamento criar despesas ao Poder Executivo. Há vício de inconstitucionalidade formal, sendo que há lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Conforme art. 47, p.u, da Constiuição Municipal, giza o seguinte, *verbis*:

*Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

P.u Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusivas do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

No caso *in concreto* há violação ao princípio da separação dos poderes, por criar despesas no corpo da presente espécie normativa, tanto é que no art. 4º. há dispositivo consignando que as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento, *verbis*:

*Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento.*

À luz do art. 4º. há reconhecimento de dispêndio de despesas de lei de iniciativa do Poder Legislativo, usurpando, portanto, competência do Poder Executivo, que teria, arcar com os dispêndios da presente lei, conforme consigna o dispositivo inserido no anexo I da presente espécie normativa, cujos valores não foram trazidos a espécie normativa, criando-se um limbo e um vácuo de índole jurídica e fática.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Como consabido Mimoso do Sul/ES trata-se de um Município eminente pobre, escasso de indústrias e que sobrevive da agricultura, sua principal fonte de divisas.

Na mesma senda, fomos e todos Municípios atingidos de forma hercúlea, dantesca, homera, com a abrupta queda de receita proveniente da arrecadação do ICMS, FPM, tetos dos gastos e a estagnação econômica, que beira à recessão, tanto é verdade, que a preocupação do Presidente do Senado e Governadores, sua Ex<sup>a</sup>. Davi Alcolumbre em incluir os Estados e Municípios na Reforma da Previdência é crível e visível e noticiada hodiernamente em todas as mídias, inclusive o PIB passará pouco de 0 dígito, estimando-se em 0,3% e os Estados de grande relevância econômica como o Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul estão "quebrados" metaforicamente falando, em estado de insolvência.

Ao manusear o Anexo Único da Lei nº. 2.507/2019 a lei é imperativa, quando se apõe a *nomen juris* obrigatoriedade, ao revés da palavra autorizativa, que cria um viés de discricionariedade, não de ato vinculado, que vem de imperatividade, nas instalações localização na Rodoviária Municipal, na Rodovia Rubens Rangel, Chegada da Cidade, Escolas Municipais, Creches Municipais, Praças Públicas, Unidades de Atendimento de Saúde, Prédios Públicos Municipais e outros locais de interesse público na Sede e nos Distritos.

Tal imperatividade além de *contra legem* esbarra no princípio da reserva do possível, ou seja, cujo princípio consiste na incapacidade do Município por falta de recursos orçamentários cumprir o que está disposto na lei, ou seja os itens 1/8, irá malferir a Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000 e a Lei de Finanças Públicas 4.320/64.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Inobstante citar que não trouxeram a espécie normativa o *quantum debeat* da Localização das Câmeras, ou seja, *data venia e ad argumentandum tantum* se o veto não for derrubado, a lei será inexecutável, por falta de recursos.

Há de citar *ad exemplo* e a à guisa de ilustração, cuja atuação do Parlamento foi ímpar para a resolutividade do problema, o exemplo da iminente queda das pedras ao redor do Hospital Apóstolo Pedro e casas, que em tese, seria de competência do Município, porém o Município não teria condições de cumprir dado que em seu orçamento não comportava arcar com tais despesas, o que no caso em tela, fazemos a analogia, rendendo nossos encômios a participação dos Parlamentares que fizeram um trabalho digno de elogios com suas bancadas para resolver o problema que afligia o Município, devidamente noticiado nas mídias de grande renome.

Frise-se ainda, que, ao meu juízo a instalação de todas as câmeras nos locais dovarante citados fere o princípio da intimidade, com assento constitucional, pois não se pode virar um "big brother" no Município, onde todos estão sendo objeto de vigia, necessitaria de uma autorização da Polícia para saber quais os locais que eventualmente poderia ser objeto de instalação de câmeras.

A violação do princípio da intimidade está insculpida no art. 5º, X tem em sua dicção que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Cumprе frisar ainda que são se pode compelir o Município o viés de segurança, que no âmbito da União compete a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Força de Segurança Nacional, Estados, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros e Município, guarda Municipal, se houver.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

No caso vertente, a responsabilidade em salvaguardar a segurança contidas nos itens 1/8 é da Polícia Militar/Civil, não do Município, sedimentado e cristalizado no art. 144 da Lei Fundamental da República.

Outra inconstitucionalidade patente é a instalação na Rodovia Rubens Rangel, que é de competência do DER se se tratar de Rodovia Estadual e do DNIT se se tratar de Rodovia Federal.

O entedimento do STF quanto a Constitucionalidade da lavra do Ministro Gilmar Ferreira de Mendes foi por plenário virtual e se restringe tão somente as escolas municipais, que não foi levado a plenário, o STF não entendeu sobre a constitucionalidade dos itens /8 do anexo I, mesmo porque tem em voga uma Rodovia.

Ora, Rodovia não é de responsabilidade do Município.

Eis algumas *quaestios* dos dispositivos tido como violados:

### **1. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O princípio da separação dos poderes é uma limitação do poder estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções. Cuida-se de uma distribuição e/ou divisão entre as funções típicas do poder estatal, visto que o poder do Estado como tal é uno e indivisível, assim como é una e indivisível a soberania.

A independência e harmonia dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, traz legitimidade como modo de limitação e

Handwritten signature and date: 15/11/17

Handwritten signature



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

controle do poder, trazendo a legitimidade de seu exercício. Partindo da circunstância de inexistir qualquer hierarquia entre os respectivos órgãos e funções do poder estatal, todos operando na esfera de suas competências constitucionalmente estabelecidas.

### **2. AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS PARA ATO DE GESTÃO**

Arts. 1º, 18, 29, 29-A, 30 e 34 VII,c. da CF/88

A Constituição Federal consagrou o município como entidade federativa indispensável a nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia.

A autonomia municipal, da mesma forma que os Estados-membros, configura-se pela tríplice capacidade de *auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração*.

Dessa forma, o município *auto-organiza-se* por meio de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; *autogoverna-se* mediante a eleição direta de seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, *autoadministra-se*, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

### **3. SEGURANÇA, DEVER DO ESTADO**

Art. 144

Em previsão constitucional é descrito como obrigação do Estado garantir a segurança pública das pessoas e do patrimônio em geral



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

reprimindo ações de criminalidades e improbidades praticadas por praticados por pessoas físicas e jurídicas para que se mantenha a ordem no país.

O art. 144 da Constituição Federal de 1988 traz uma classificação dos órgãos policiais, os entes Federais são de mando da União, a Civil e Militar tem controle pelos Estados, aos municípios é facultada, de acordo com sua capacidade, a criação de Guarda Civil Municipal.

A polícia ainda se divide em Administrativa (ostensiva) e Judiciária (investigativa),

A polícia administrativa ela tem sua circunscrição tanto no âmbito federal, como no âmbito estadual. A nível federal a função é desempenhada pela polícia federal (englobando as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, dentre outras, como por exemplo, a expedição de passaporte e a emissão de autorização de posse/porte de arma de fogo de uso permitido); polícia rodoviária federal; e polícia ferroviária federal. Já a nível estadual, é desempenhada pela polícia militar; e corpo de bombeiros militar.

A polícia judiciária, por sua vez, também está presente nas esferas federal e estadual. A nível federal cabe a função de polícia judiciária da União, tão somente, à polícia federal. Já a nível estadual cabe tal encargo apenas à polícia civil.

As guardas municipais não são órgãos policiais. Entretanto, possuem a função de guarda patrimonial, cuja finalidade é à proteção



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

dos bens, serviços e instalações dos Municípios, sem a possibilidade de exercício das funções de polícia ostensiva ou judiciária.

Além dessa prerrogativa, os municípios podem atuar na segurança pública por meio de restrições administrativas, como por exemplo, o horário de fechamento de bares e restaurantes ou espaços de venda de bebidas alcoólicas.

Por fim, vale mencionar que foi declarado constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.

### **4. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL**

O princípio da reserva do possível regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado.

Portanto, a efetivação dos direitos sociais está vinculada às possibilidades financeiras do Estado.

### **5. SOMENTE O EXECUTIVO CRIA GASTOS PARA SI.**

Ressalta-se a separação dos poderes, competências distintas, não cabe ao poder legislativo gerar gastos para o executivo. A exemplo do município, câmara de vereadores não poderá criar lei que exija do executivo municipal aumentar suas despesas. Nosso



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

município é regido por Lei Orgânica que em seu art. 47, p.u, traz o seguinte:

Lei Orgânica do Município de Mimoso do Sul 01/90 de  
05 de abril de 1990

Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que  
disponham sobre:

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da  
despesa nos projetos de Iniciativas exclusiva do  
Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV,  
primeira parte.

Além de ser defeso pela Constituição Federal, no art 30, as  
competências dos municípios para auto legislar-se.

**POSTO ISTO, com a submissão a Plenário, tempestivamente e na melhor forma de direito, requer o recebimento do veto, para em plenário pugnar pela inconstitucionalidade total da lei em todo os seus dispositivos, o chamado veto total.**

Atenciosamente,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

**Angelo Guarçoni Junior**

**Prefeito Municipal**

**Flávio Lucio**

**PGM**

"Se você quer um ano de prosperidade, cultive trigo. Se voc<sup>ê</sup>r que dez anos de prosperidade, cultive árvores. Se que cem anos de prosperidade, cultive pessoas."

(Provérbio chinês)

"Toda aposta na pureza produz sujeira, toda aposta na ordem cria monstros" (Zygmunt Bauman).

"Para a ganância, toda a natureza é insuficiente".

(Sêneca)

"Cuidado com seus pensamentos, pois eles se tornam palavras.

Cuidado com suas palavras, pois elas se tornam ações.

Cuidado com suas ações, pos elas se tornam hábitos.

Cuidado com seus hábitos, pois eles se tornam seu caráter.

E cuida com seu caráter, pois se torna o seu destino.

O que pensamos, nos tornamos".

(M argaret Thatcher).

"Os idiotas vamos tomar conta do mundo. Não pela capacidade, mas pela qualidade. Eles são muitos".

(Nélson Rodrigues)

"Aqui só admite um tipo de erro, se for inédito".

(Mário Sérgio Cortella).

"Aquilo que se faz por amor está além do bem e do mal".

(Friedrich Nietzchel).

"Viva a cada dia, um dia depois do outro. Não se prenda ao passado, e não se fixe no futuro".

(General Villas Boês).



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

**= LEI Nº 2.507/2019=**

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 2.507 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

**“Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em espaços públicos de grande aglomeração de pessoas e dá outras providências.”**

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.-** Fica o Poder Executivo obrigado a instalar câmeras de videomonitoramento em espaços públicos de grande aglomeração de pessoas, bem como nas unidades escolares que integram a rede municipal.

**Art. 2º.-** As imagens captadas deverão ficar armazenadas por um período mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

**Parágrafo Único-** As câmeras deverão ser posicionadas de modo a monitorar o local em que se encontram, bem como as vias públicas de sua proximidade.

**Art. 3º.-** Os locais de instalação das câmeras de videomonitoramento deverão observar o que dispõe o Anexo Único desta lei.

**Parágrafo único-** Em caso de necessidade de instalação de novas câmeras, o Poder Público deverá realizar estudos acerca dos novos locais.

**Art. 4º.-** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento do Município de Mimoso do Sul/ES.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 5º.-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 03 de julho de 2019.

---

Sebastião Renato Cabral  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

**ANEXO ÚNICO DA LEI Nº. 2.507/2019 - LOCALIZAÇÃO DAS CÂMERAS**

1. Rodoviária Municipal;
2. Rodovia Rubens Rangel - Chegada da Cidade;
3. Escolas Municipais;
4. Creches Municipais;
5. Praças Públicas;
6. Unidades de atendimento de saúde;
7. Prédios Públicos Municipais;
8. Outros locais de interesse público na Sede e nos Distritos.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 03 de julho de 2019.

Sebastião Renato Cabral  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

---

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E**  
**FISCALIZAÇÃO.**

**PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 2.507/2019**

**INTERESSADO:** Poder Legislativo Municipal.

**EMENTA:** "Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em espaços públicos de grande aglomeração de pessoas e dá outras providências".

**RELATÓRIO:** O Poder Executivo Municipal, através do Prefeito Municipal, com arrimo no artigo 50, parágrafo 1º, artigo 68, inciso IV e 47, parágrafo únicos, todos da Lei Orgânica Municipal, decidiu vetar, tempestivamente, a Lei Municipal n° 2.507/2019, com fundamento nas seguintes razões: **a)** Princípio da Separação dos Poderes; **b)** Autonomia dos municípios para atos de gestão; **c)** Segurança, dever do Estado; **d)** Princípio da reserva do possível; **e)** Somente o Executivo cria gastos para si.

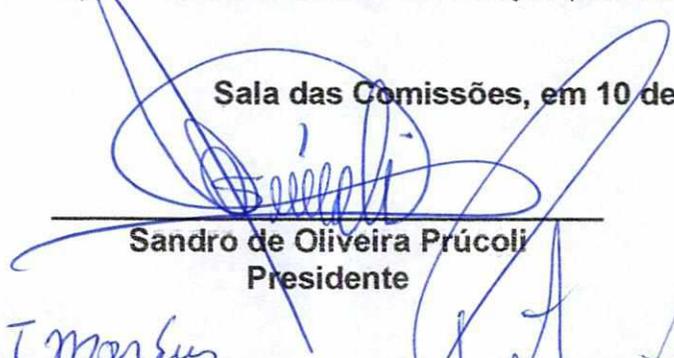
**PARECER DO RELATOR:** Após analisar as razões contidas no parecer do veto ao Projeto de Lei n° 2.507/2019, acolho a manifestação do Chefe do Poder Executivo Municipal, sob o prisma da fragilidade financeira do Município de Mimoso do Sul/ES, a fim de evitar criação de despesa (que, embora encontre respaldo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, vide ARE 878.911 – RJ com repercussão geral reconhecida em tema absolutamente semelhante), venha a tornar ainda mais difícil a execução orçamentária municipal.

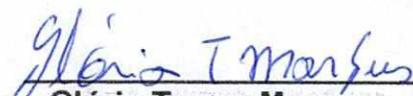


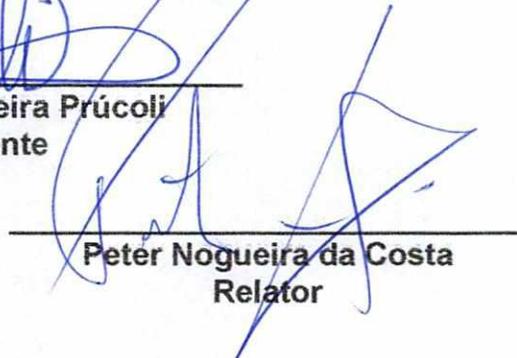
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

**Parecer:** Esta Comissão julga constitucional o veto ao Projeto de Lei em referência, acolhendo a manifestação do Chefe do Poder Executivo Municipal, sob o enfoque da fragilidade financeira do Município, que embora em caráter regimental deva ser submetido a plenário imperativamente através da votação pelos demais pares.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

  
Sandro de Oliveira Prúcoli  
Presidente

  
Glória Torres Marques  
Relator

  
Peter Nogueira da Costa  
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 029 /2019

***“Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em espaços públicos de grande aglomeração de pessoas e dá outras providências.”***

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo obrigado a instalar câmeras de videomonitoramento em espaços públicos de grande aglomeração de pessoas, bem como nas unidades escolares que integram a rede municipal.

**Art. 2º.** As imagens captadas deverão ficar armazenadas por um período mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único: As câmeras deverão ser posicionadas de modo a monitorar o local em que se encontram, bem como as vias públicas de sua proximidade;

**Art. 3º.** Os locais de instalação das câmeras de videomonitoramento deverão observar o que dispõe o Anexo Único desta lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de instalação de novas câmeras, o Poder Público deverá realizar estudos acerca dos novos locais.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento do Município de Mimoso do Sul/ES.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 30 de maio de 2019.

**Marcos Moreira Escarpini**  
Vereador



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

## **Estado do Espírito Santo**

---

### **ANEXO ÚNICO - LOCALIZAÇÃO DAS CÂMERAS**

1. Rodoviária Municipal;
2. Rodovia Rubens Rangel - Chegada da Cidade;
3. Escolas Municipais;
4. Creches Municipais;
5. Praças Públicas;
6. Unidades de atendimento de saúde;
7. Prédios Públicos Municipais;
8. Outros locais de interesse público na Sede e nos Distritos.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

## **Estado do Espírito Santo**

---

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.**

**Projeto de Lei nº:** 029/2019.

**Interessado:** Excelentíssimo Senhor Vereador Marcos Moreira Escarpini.

**Ementa:** “Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em espaços públicos de grande aglomeração de pessoas e dá outras providências.”.

**Relatório:** O Projeto de Lei nº 029/2019 de autoria do nobre Vereador acima citado, versa sobre instalação de câmeras de segurança em espaços públicos de grande aglomeração de pessoas. Conta com cinco artigos e um anexo, dispostos em duas laudas.

**Parecer do Relator:** Após analisar o teor do Projeto de Lei em epígrafe, concluo por sua constitucionalidade.

Em primeiro lugar, o Projeto de Lei em análise versa sobre matéria de interesse local, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, é válido mencionar que a atuação no presente caso se faz em atenção ao teor do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, na qual há expressa indicação de que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Por conseguinte, cabe enfatizar que a matéria veiculada no Projeto de Lei analisado não está inclusa no rol constante do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, **o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a jurisprudência dominante, no sentido de que não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesas para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município, e nem do regime jurídico de seus servidores.**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

**Estado do Espírito Santo**

Note-se, ademais, que o aludido julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal teve como objeto **instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias**. A propósito, vejamos sua ementa:

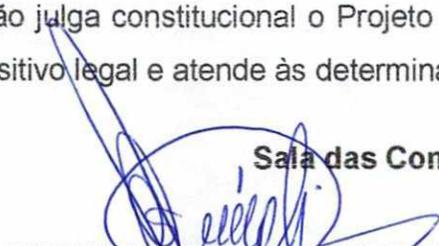
Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias**. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte**. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )

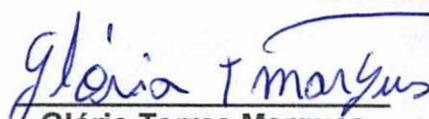
Nessa senda, ainda que o Projeto de Lei avaliado crie despesas para o Município, não há inconstitucionalidade em seu texto, pois, a matéria tratada não cuida da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem mesmo do regime jurídico de seus servidores, pois versa sobre instalação de câmeras de segurança em locais de grande aglomeração de pessoas.

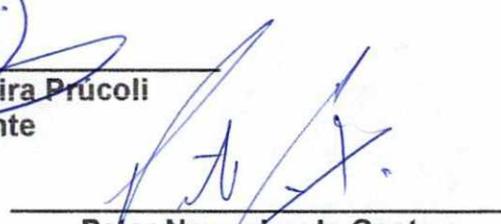
Portanto, na esteira dos fundamentos acima elencados entendo ser constitucional o Projeto de Lei nº 029/2019.

**Parecer:** Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 029/2019, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2019.

  
Sandro de Oliveira Prúcoli  
Presidente

  
Glória Torres Marques  
Relator

  
Peter Nogueira da Costa  
Relator